



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 39 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6427  
(4.02.2010)

**PROCESSO** : Nº 39 - CLASSE 42  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ /AL  
**EMBARGANTE** : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : José Fragoso Cavalcanti  
**EMBARGADO** : PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO  
**ADVOGADO** : Narciso Fernandes Barbosa e outros  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, \_\_ do mês de fevereiro do ano de 2010. >

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA RJKASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 39 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios com fins de prequestionamento contra o acórdão nº 6.359, de 17.12.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso contra a expedição de diploma interposto por Paulo André Gomes Barreto em desfavor de Veraldino Apolinário dos Santos Júnior – Dino Júnior, cassando seu diploma de vereador pela cidade de Maceió/AL.

Aduz o embargante, em suas razões de fls. 583/595, a existência de pontos omissos no acórdão guerreado, sustentando que não foi devidamente enfrentado os argumentos de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e *in dubio pro reu*, expostos na defesa do então recorrido, quanto à imprestabilidade dos depoimentos colhidos durante o Inquérito Policial e retratados em juízo. Nesse ponto, também sustenta o embargante que a menção ao art. 23, da Lei Complementar nº 64/90 “é insuficiente para ter como enfrentado o defeito constitucional da prova extrajudicial admitida.”

Argumenta ainda, em suas razões dos embargos, a ausência de pronunciamento quanto ao art. 200, do Código de Processo Penal e art. 131, do Código de Processo Civil, bem como contradição sobre a classificação do instituto da retratação judicial e, por fim, omissão quanto aos acórdãos colacionados ao longo da causa como matéria de defesa.

Requer a procedência dos embargos para o suprimento das omissões apontadas e integração do julgado.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 39 – Classe 42

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Conheço dos embargos por preencher os requisitos legais.

O embargante sustenta, em primeiro lugar, a omissão quanto à análise do argumento de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e *in dubio pro reu*, no que se refere à imprestabilidade dos depoimentos colhidos durante o Inquérito Policial e retratados em juízo, utilizados para a condenação do ora embargante, já que entende como insuficiente para o enfrentamento da matéria a explanação acerca do art. 23, da Lei Complementar nº 64/90.

No tocante a tais pontos, verifico que o acórdão não é omissivo, ainda que não pontue individualmente os princípios acima elencados, uma vez que o julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Ademais, restou evidenciado através dos fundamentos do acórdão o afastamento da alegação de violação aos princípios constitucionais acima mencionados, até porque a prova questionada - declarações prestadas na polícia federal - não foi utilizada de forma exclusiva para embasar a condenação do embargante. Destaco trecho do acórdão:

Em prosseguimento, evidencio que o cadastro de eleitores faz constar os nomes dos depoentes ouvidos em juízo às fls. 508/514 dos autos, dando conta de que se tratava de compra de votos para a eleição de 2008 e não de eleições passadas, como tenta fazer crer o recorrido. Ademais, essas provas documentais, juntamente com os depoimentos de Sônia Maria da Silva Santos (fls. 396/400), Fábio Correia da Silva (fls. 508/509), Marineide da Rocha Lessa (fls. 510/511), Niedja da Rocha Lessa (fls. 511/512) e José Eduardo dos Santos (fls. 513/514), são suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio perpetrada, ainda mais quando somadas com as declarações desmentidas em juízo, onde se percebe claramente uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 39 – Classe 42**

---

articulação direcionada a inocentar o recorrido, com a versão de que todos os assessores parlamentares foram à Polícia Federal prestar falsos depoimentos movidos por um sentimento de vingança e que depois decidiram voltar atrás e negar toda a operação montada para captação ilícita de votos da qual participaram.

[...]

Considerando que o recorrido defendeu a imprestabilidade dos depoimentos prestados perante a Polícia Federal e que no campo penal a jurisprudência se posta no sentido de que a condenação criminal não deve lastrear-se exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, cabe assentar que embora no processo eleitoral essa restrição não mereça acento em face de sua peculiaridade apontada legislativamente no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, as conclusões no presente caso estão fundamentadas num conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial, como sobejamente demonstrado.

No que pertine aos outros pontos supostamente omissos e contraditórios no julgado: ausência de pronunciamento quanto ao art. 200, do Código de Processo Penal<sup>1</sup> e art. 131, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, bem como contradição sobre a classificação do instituto da retratação judicial, ressalto que as questões foram devidamente analisadas, ainda que de forma indireta. Ademais, restou consignado na decisão que houve a retratação perante a autoridade judicial, mas que esta, em vista das demais provas constantes dos autos, não impediu a conclusão de que houve captação ilícita de sufrágio, fundamentada que foi no conjunto probatório do inquérito policial e da instrução judicial, tudo com base no livre convencimento do julgador, conforme se evidencia dos trechos do acórdão já transcritos.

Quanto ao argumento de que o acórdão embargado não teria se manifestado acerca das jurisprudências colacionadas pela defesa, penso que tal debate faz-se desnecessário, vez que não existe a obrigatoriedade de se rebater cada precedente transcrito pelas partes, bastando a necessária fundamentação do convencimento do julgador. O que ocorre no caso dos autos é que o embargante não ficou satisfeito com o resultado da demanda

---

<sup>1</sup> Art. 200 CPP- A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

<sup>2</sup> Art. 131 CPC - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 39 – Classe 42**

---

e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e nova análise da causa.

Assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se dos remédios próprios à reforma do julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6427, de 04/02/10, foi conferido na 11ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/02/10, à(s) fl(s). 48. Eu, Mucano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 39**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/02/2010 (SESSÃO Nº 11/2010)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR - DINO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : Gedir Medeiros Campos Júnior  
**ADVOGADO** : José Fragoso Cavalcanti  
**EMBARGADO(S)** : PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO  
**ADVOGADO** : Tácio Cerqueira de Mello  
**ADVOGADO** : Narciso Fernandes Barbosa  
**ADVOGADO** : José Pinheiro Freire Neto  
**ADVOGADO** : Cícero Pinheiro Freire

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.427, de 04.02.10).

Obs: Averbou-se impedido para participar do vertente julgamento o Dr. Luciano Guimarães Mata.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de fevereiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários